

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Inquérito Civil n. **MPPR 0085.19.00443-3**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR**

**ÍNCLITOS CONSELHEIROS**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que WELYNGTON ALVES DA ROSA, Secretário de mobilidade urbana do município de Marechal Cândido Rondon, exigiria de seus subordinados comissionados o pagamento de valores ao vereador VANDERLEI CAETANO SAUER, a título de “dízimo partidário”.

O presente procedimento teve início após o recebimento de ofício encaminhado pelo Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária contendo cópia do termo circunstaciado pela acusação de crime de calúnia praticado por ROSELI JUSARA SCHMIDT em face de WELYNGTON ALVES DA ROSA (víctima), em que foram narrados fatos que indicariam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa (fls. 05/30).

A portaria de instauração (fls. 03/04) decretou o sigilo do presente procedimento, além de determinar a notificação de ROSELI JUSARA SCHMIDT e GILSON TRIMPLER para que prestassem declarações.

A oitiva das testemunhas foi realizada (fls. 38/41) e registrada em mídia audiovisual anexa ao Apenso nº 01, em razão do sigilo decretado (fl. 51).

Por meio de ofício foi requisitado ao Município de Marechal Cândido Rondon/PR a relação de todos os funcionários subordinados ao Secretário WELYNGTON ALVES DA ROSA, desde o ano de 2017 (fls. 43/44), sendo a resposta juntada às fls. 48/50.

Ato contínuo, o Município de Marechal Cândido Rondon/PR encaminhou, por meio do Ofício nº 1241/2019 (fls. 54/56), cópia integral digitalizada dos autos nº 0007300-83.2019.8.16.0112, em que promoveu-se a homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0085.19.000386-4, cuja investigação apurou os mesmos fatos do presente Inquérito Civil.

O despacho de fls. 57/58, após considerar que a independência das instâncias autoriza a apuração da prática de atos de improbidade administrativa independentemente do arquivamento do procedimento investigatório penal conduzido sobre os mesmos fatos, determinou a notificação das testemunhas ALEX LUIS KUHN e DILSON DA MAIA para que prestassem declarações.

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Em fls. 69/71 encontra-se o requerimento protocolado pela advogada de ALEX LUIS KUHN, em que solicita acesso aos autos sigilosos para que a testemunha tome conhecimento dos fatos sobre os quais seria questionada.

O despacho de fls. 72/74 indeferiu o pedido de acesso aos autos protocolado por ALEX LUIS KUHN, em razão do sigilo decretado para esta investigação e o fato de que o requerente seria ouvido como testemunha, não figurando como investigado.

Os termos de declarações das testemunhas DILSON DA MAIA e ALEX LUIS KUHN encontram-se juntados às fls. 77/80.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram iniciados, em razão do conteúdo do Termo Circunstaciado que deu origem ao processo registrado sob nº 0000646-80.2019.8.16.0112, em que a policial militar ROSELI JUSARA SCHMIDT, à época dos fatos ocupante de cargo em comissão no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, teria afirmado que seu superior, WELYNGTON ALVES DA ROSA, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Marechal Cândido Rondon, teria exigido dela e também do policial militar ocupante de cargo em comissão no município, GILSON TRIMPLER, o repasse de valores ao vereador VANDERLEI CAETANO SAUER, também policial militar.

Como diligências iniciais, foram tomadas as declarações de ROSELI JUSARA SCHMIDT e GILSON TRIMPLER, sendo que ambos ratificaram suas versões, mencionando que WELYNGTON ALVES DA ROSA requisitou a contribuição pecuniária não somente deles, mas também de outros servidores comissionados subordinados a ele na Prefeitura de Marechal Cândido Rondon/PR, mencionando, inclusive, que em determinados dias era possível verificar a aglomeração de servidores em seu gabinete para realização dos supostos pagamentos.

Os denunciantes não possuíam outros elementos probatórios que corroborassem suas afirmações, além de indicar supostos coagidos em realizar as contribuições, de maneira que foi realizada a oitiva das testemunhas DILSON DA MAIA e ALEX LUIS KUHN.

Todavia, ao proceder-se com a oitiva das referidas testemunhas, estas negaram os fatos em sua totalidade.

A testemunha DILSON DA MAIA relatou jamais ter sido requisitado de sua pessoa qualquer contribuição, bem como jamais teria ouvido comentários do gênero advindos dos colegas da pasta, conforme destacado (fl. 77, sem grifos no original):

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

de Mobilidade Urbana, porém em seu depoimento, disse que possuía pouco contato com estes. Informou que durante o período que trabalhou na Secretaria de Mobilidade Urbana **jamais houve requisição de valores por parte do secretário ou de qualquer outra pessoa**, e que nunca ouviu comentário nesse sentido vindo de outros servidores. Informou que não tem conhecimento da razão da saída de Roseli, se foi devido a conflitos internos ou outro motivo. Com relação aos fatos denunciados, reforçou que **jamais lhe solicitaram qualquer valor em dinheiro e nunca ouviu comentário sobre isto entre os demais servidores**, também **nunca presenciou "filas" de servidores para falar com o secretário** próximo à data do pagamento.

De maneira similar, a testemunha ALEX LUIS KUHN também relatou jamais terem lhe requisitado qualquer valor e inclusive mencionou que nunca tratou disso com o denunciante GILSON TRIMPLER, desconhecendo a razão deste ter mencionado seu nome, conforme verifica-se em seu termo de declarações (fl. 80, sem grifos no original):

tratar de assuntos de trabalho, como agendamento de serviços. O secretário **Welyngton e nem ninguém nunca lhe pediu dinheiro. Não sabe dizer de onde Gilson tem essa informação e nunca conversou com ele sobre este assunto.** Não se recorda de nenhuma conversa sobre este assunto. Não sabe dizer o motivo exato pelo qual Roseli saiu da Secretaria e nem Gilson, pode ter ocorrido uma desavença entre ambos. **Não sabe dizer o motivo pelo qual Gilson faltou com a verdade quando disse que conversou com o declarante.**

Dante do conteúdo das declarações das testemunhas e considerando que nenhum dos representantes trouxe qualquer documento ou evidência que suportasse suas denúncias e não se visualizando diligências investigatórias úteis a serem empreendidas, constata-se que as declarações iniciais não foram confirmadas, de modo que a investigação deve ser encerrada.

Sobre as hipóteses de arquivamento do inquérito civil e outros procedimentos extrajudiciais, leciona a doutrina:

O inquérito Civil pode ser arquivado: a) porque a investigação fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que serviram de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

(em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do status quo ante, da obtenção e satisfatório compromisso de ajustamento ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas). (MAZZILI, Hugo Nigro. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204) - destacou-se.

Portanto, inexistindo elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de ato de improbidade administrativa, imperioso reconhecer que não há utilidade no prosseguimento do feito, sendo medida cogente o arquivamento deste.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em 1º grau, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, submetendo esta promoção à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.347/1985, artigo 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 67 do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP do Ministério Público do Paraná, com a ressalva do artigo 81 desta última.

Em decorrência disto, necessárias as seguintes diligências:

a) Cientifique-se os interessados acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico, e da possibilidade de apresentarem razões escritas ou documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar o arquivamento.

b) Não sendo encontrados os interessados para cientificação pessoal, desde já, autoriza-se o envio de extrato ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná para fins de cientificação<sup>1</sup>.

c) Após, com a comprovação da efetiva cientificação de todos os interessados, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 65, §4º, do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

d) Certifique-se o cumprimento das deliberações acima, inclusive registrando no sistema PRO-MP.

---

<sup>1</sup> Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP: Art. 65. O arquivamento será promovido por meio de decisão fundamentada do membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil. [...] § 3º Os interessados não localizados para a realização da cientificação pessoal serão considerados cientificados a partir da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Marechal Cândido Rondon, assinado e datado digitalmente.

**João Eduardo Antunes Mirais  
Promotor de Justiça**

CJG